



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 3288

Autos nº: 0143040-76.2018.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. AVERBAÇÃO DE CPF. CNJ, PROVIMENTO Nº 63/2018. GRATUIDADE DO ATO. COBRANÇA VEDADA DE EMOLUMENTOS A TÍTULO DE “AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER” EM RAZÃO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. GRATUIDADE DA AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO ASSENTO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO ITEM 9 DA TABELA 7 ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004 SOMENTE NO CASO DE EXISTIR AVERBAÇÃO PRETÉRITA À AVERBAÇÃO DO CPF. RECLAMAÇÃO GENÉRICA EM FACE DO ATENDIMENTO PRESTADO PELO 3º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE. ORIENTAÇÃO AO OFICIAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente apresentado a esta Casa Correcional pelo advogado *Daniel Rocha Corrêa*, solicitando providências em face do 1º e do 3º Subdistritos de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte/MG, pois, na data de 14/12/2018, solicitou o mesmo serviço em cada um deles, de expedição de 2º via de certidão de casamento, lhe causando estranheza dois fatos:

i - o prazo requerido para a emissão do documento: no 2º ofício, a certidão foi entregue na hora e no 3º, em 02 (duas) horas; já no 1º ofício, as certidões só seriam entregues a partir do dia 19/12/2018;

ii - o valor do serviço: no 2º ofício, foi cobrado R\$ 37,25 e nos 3º e 1º ofícios, R\$ 44,07 por certidão.

Questionou, então, se:

1 - a inclusão de CPF em registro de casamento em que não conste a informação é ato discricionário do oficial de registro? Pode ele deixar de fazer a inclusão quando a informação lhe é apresentada por ocasião da solicitação de 2ª via da certidão de casamento de alguém?

2 - na cobrança de certidões de registro civil é adequada a cobrança pela serventia por atos pretéritos já anotados à margem do Registro Original, considerando que estas anotações já foram pagas à época em que foram feitas? Se a resposta a esta pergunta for sim, como explicar o fato de que na certidão do 2º ofício não houve a cobrança pela anotação do CPF dos cônjuges feita anteriormente, mas que não

constava do registro original de casamento?

Instado, informou o oficial titular *Luiz Carlos Pinto Fonseca*, do 3º Subdistrito de Belo Horizonte/MG, que os valores cobrados são estritamente os exigidos na tabela da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e que, além da quantia da certidão, foi cobrada a anotação, totalizando R\$44,07. Mais: (i) no caso da certidão de selagem CNF31223, "*por indisponibilidade do sistema para inclusão do CPF, não logrou êxito razões pelas quais não foi feita averbação do mesmo, entretanto, havendo averbações a margem do termo que originou a cobrança de anotação na emissão da certidão solicitada*"; (ii) no caso da certidão de selo CNF31225, "*não foi cobrada a averbação dos CPF dos noivos, entretanto, na emissão, constando anotação adicional, é cobrado valor adicional*"; (iii) no caso do prazo para emissão da certidão, "*o prazo máximo estipulado pela legislação é de 05 dias*", mas que a "*serventia vem buscando a redução do prazo, entregando sempre que possível em até duas horas*" (1715400).

A seu turno, informou o oficial titular *José Augusto Silveira*, do 1º Subdistrito de Belo Horizonte/MG, que "*a respeito da discricionariedade do oficial sobre a averbação de CPF para a emissão de 2ª via de certidão, informamos que temos acatado a orientação desta Egrégia Casa, em consonância com o Conselho Nacional de Justiça que definiram pela obrigatoriedade da averbação do CPF, mesmo sem qualquer solicitação da parte interessada*" e que "*quanto ao segundo questionamento, informamos que a cobrança no valor de R\$44,07 por certidão, à época da solicitação, se deu em conformidade com os itens 8.1.1 e 9 da tabela 7 da Lei 15.424/2004 que determinam a cobrança de valor complementar sempre que houver alguma anotação ou averbação à margem do termo*" (1794233).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Sobre a averbação do número do CPF e a emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento nº 63/2018/CNJ, decidiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Consulta nº 0004693-27.2018.2.00.0000:

"De início, vale rememorar o teor do dispositivo questionado:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Destaca-se, portanto, que o art. 6º, acima mencionado, dá aos documentos de registro civil o caráter de imprescindibilidade para o exercício de atos na vida civil. Para tanto, vinculam-se os registros ao número do CPF como sendo a base para identificação das pessoas físicas.

A referida averbação detém caráter obrigatório, nos termos do caput, mas condicionado à solicitação do particular da emissão de segunda via das certidões de registro. Explica-se: somente quando da solicitação de segunda via de certidão, a averbação será

realizada de pronto pelo Oficial de Registro, de forma gratuita e nos termos do Provimento CN-CNJ n. 63/2017.

Afirma-se, portanto, que não há necessidade de requerimento expresso e específico para que se proceda à inclusão do CPF, mas, sim, mero pedido de emissão da 2ª via de certidão, o que seria suficiente para realização, de ofício, da averbação por parte dos registradores.

Esse é o entendimento firmado no parágrafo 3º do mesmo art. 6º:

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

Ou seja, mesmo nos casos de registros anteriores à entrada em vigor do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, qualquer pedido de segunda via de certidão perante o Ofício de Registro Civil reclamará a averbação, de ofício, do CPF nos casos onde não conste o seu número. "

Desta feita, a averbação do CPF não se afigura discricionária, devendo sempre ser realizada quando solicitada a segunda via da certidão.

Lado outro, a respeito da gratuidade da averbação, o §3º do art. 6º do Provimento nº 73/2018 do CNJ é claro ao determinar que o ato deverá ser realizado gratuitamente, vejamos:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

(...)

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

(g.n.)

Dúvidas não pairam, assim, de que somente poderá ser cobrado a título de emolumentos o valor referente a certidão, sendo proibida a cobrança pelo ato de averbação/anotação.

Nesse contexto, a emissão da certidão em resumo, no padrão definido pelo CNJ, possui o valor definido no item 8.1.1, da Tabela 7, anexa à Lei Estadual nº 15.424/2004, cujos emolumentos, para o ano de 2018, perfazem R\$ 35,84 (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); existindo no termo uma ou mais averbações ou anotações, ao valor da expedição da certidão deve-se acrescer, também para o ano de 2018, R\$ 6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme item 9, da Tabela 7, também da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Não obstante, não poderão ser cobrados emolumentos se a averbação do CPF decorrer de ordem do Provimento nº 63/2018 do CNJ.

Em caso semelhante (SEI nº 0007008-30.2019.8.13.0000), foi emitido o Parecer nº 1909984, endossado por todos os Juizes Auxiliares dos Servicos Notariais e de Registro (eventos nº 2056765 e 2060520), e o Parecer nº 2155783, ambos aprovados pelo Corregedor-Geral de Justica, Des. Saldanha da Fonseca (2079821 e 2482743), no sentido de ser irregular a cobranca pela serventia no que toca a averbacao do item 9, da Tabela 7, da Lei Estadual nº 15.424/2004, na medida em que *"ensejar-se-ia tratamento desigual a imposicao da cobranca pela existencia de anotacao/avercacao a margem do assento entre os cidadaos nascidos antes e apos a criacao dos novos modelos de certidoes de nascimento, de casamento e de obito (Provimento nº 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justica), os quais contem campos proprios para a indicacao do CPF distintos do campo 'Averbacoes/Anotacoes a crescer"*.

Assim, efetivada a averbacao do CPF nos moldes do Provimento nº 63/2018 do CNJ, mas constatando-se previa existencia de averbacoes no registro, nao se mostra irregular a cobranca de emolumentos pelo item 9, da Tabela 7, anexa a Lei Estadual nº 15.424/2004.

Desse modo, em relacao ao 3º Subdistrito de Belo Horizonte/MG, nao se vislumbra excesso de cobranca de emolumentos pela pratica do ato e nem descumprimento da legislacao de regencia, haja vista que na certidao de evento nº 1819271 ja existia averbacao pretérita distinta da averbacao do CPF. Ja em relacao ao 1º Subdistrito, nao foi possivel analisar a regularidade de eventual cobranca pela pratica do ato de emissao de certidao, visto que nao foi informado o numero de protocolo do pedido; todavia, em que pese a ausencia de informacao, a propria serventia menciona realizar a cobranca do item 9, da Tabela 7, da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Logo, devem as serventias observar a orientacao dos autos SEI nº 0007008-30.2019.8.13.0000, bem como a conclusao adotada nestes autos, se abstendo de cobrar o item 9, da Tabela 7, da Lei Estadual nº 15.424/2004, se constar na certidao apenas a averbacao do numero do CPF, pena falta funcional.

Por fim, reclamou o usuario do atendimento recebido perante o 3º Subdistrito de Belo Horizonte/MG. A proposito, enumera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *"regulamenta o art. 236 da Constituicao Federal, dispondo sobre servicos notariais e de registro"*, os deveres a serem observados pelos notarios e registradores no exercicio da delegacao que lhes e outorgada, prescrevendo em seu art. 30:

Art. 30. Sao deveres dos notarios e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiencia, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisicoes de papéis, documentos, informacoes ou providencias que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciarias ou administrativas para a defesa das pessoas juridicas de direito publico em juizo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resolucoes, provimentos, regimentos, ordens de servico e quaisquer outros atos que digam respeito a sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a funcao exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentacao e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razao do exercicio de sua profissao;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Do Provimento nº 260/CGJ/2013, colhe-se a respeito:

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

(...);

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

(...)

Esta Corregedoria-Geral de Justiça tem recebido diversas reclamações em relação ao atendimento e aos serviços prestados pelo 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte/MG (SEI nº 0005739-87.2018.8.13.000, nº 0038987-44.2018.8.13.0000, nº 0046933-67.2018.8.13.0000 e nº 0050204-84.2018.8.13.0000), por motivos diversos (remessa de certidões fora do prazo; erro em certidões solicitadas; desrespeito ao atendimento preferencial de idoso; dificuldade de contato com a serventia), oportunidades em que o oficial foi orientado a agir com o devido zelo às regras vigentes.

No entanto, a reclamação dirigida por meio do e-mail 1680217 é genérica e, *s.m.j.*, não descreve com exatidão os problemas de atendimento do utente, o que inviabiliza uma análise mais acurada dos fatos e consequente adoção de medidas em face da serventia extrajudicial.

Fica o oficial do 3º Subdistrito de Belo Horizonte/MG - uma vez mais - orientando a observar, juntamente aos seus prepostos, os deveres legais a que estão submetidos no exercício de sua função (Lei nº 8.935/1994, art. 30, II).

Posto isto, encaminhe-se aos Interessados cópia da presente decisão e dos precedentes acima (eventos nºs 1909984, 2056765, 2060520, 2079821 e 2482743), para ciência.

Oficie-se; servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - "*Coleção - Registro Civil das Pessoas Naturais*".

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/08/2019, às 18:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/08/2019, às 18:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 13/08/2019, às 15:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2172758** e o código CRC **558B11FC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

PROCESSO : 0007008-30.2019.8.13.0000
JACÓ MAGALHÃES MIRANDA
OFÍCIO DO 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELO
INTERESSADO : HORIZONTE
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO - DR. PAULO ROBERTO MAIA ALVES FERREIRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO Nº 2482743 / 2019 - CORREGEDORIA/GACOR/GACOR - EQUIPE

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELO HORIZONTE – RECIVIL – ARQUIVAMENTO E RESPECTIVA COBRANÇA DO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE INTEIRO TEOR – PEDIDO ACOLHIDO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA – AVERBAÇÃO DO CPF NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO – COBRANÇA VEDADA – MANTIDA A DECISÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 70/COFIR/19 – RECURSO PARCIALMENTE ADMITIDO – REMESSA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, ratificado pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, visando a obtenção de efeito suspensivo à decisão e, conseqüentemente ao Ofício Circular nº 70/COFIR/2019, que orientou os notários e registradores a absterem-se da cobrança pela inclusão do número de CPF nos registros de nascimento, casamento e óbito, permitindo-se, por conseguinte, o seu recolhimento. Requerem, ainda, a anulação da decisão que vedou a cobrança pelo arquivamento do requerimento da certidão de inteiro teor dos atos do registro civil.

Acolho a manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, evento 2155783, também corroborada pelos demais Juízes Auxiliares Superintendentes dos Serviços Notariais e de Registro de Minas Gerais, que, após análise pormenorizada dos subsídios apresentados, manifestou-se pelo acolhimento parcial do pedido de reconsideração, mormente quanto à licitude da cobrança pelo arquivamento do requerimento de certidão de nascimento de inteiro teor.

Quanto à cobrança pela averbação do número do CPF à margem dos assentos de nascimento, casamento e óbito, mantenho a decisão outrora proferida, que vetou o recolhimento de emolumentos, tendo em vista a gratuidade expressa do ato. Indefiro, ainda, o pedido de efeito suspensivo

ao Ofício Circular nº 70/COFIR/19, por ausência dos requisitos legais.

Nesse contexto, admito os recursos interpostos nos eventos 2153074 e 2153091, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 40, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Cumpra-se, com as cautelas e demais providências de estilo.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 06/08/2019, às 09:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2482743** e o código CRC **56C6013E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO Nº 2649

EMENTA: RECLAMAÇÃO – EXTRAJUDICIAL – 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELO HORIZONTE – CERTIDÃO CONTENDO ERROS ORTOGRÁFICOS – TEXTO PADRÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO ORIGINAL – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, A EXPENSAS DO REGISTRADOR – AVERBAÇÃO DO CPF NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO – COBRANÇA VEDADA – ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS – VEDAÇÃO ACESSÓRIA – OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – RECOMENDAÇÕES SATISFATÓRIAS – EDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR.

Vistos.

O presente expediente foi instaurado a partir da reclamação apresentada em face do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, que teria expedido certidão de inteiro teor com erros de ortografia, negando-se a realizar sua retificação sem o recolhimento de novos emolumentos, além de efetuar a cobrança pela inclusão do número de CPF no registro de nascimento.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, após análise dos esclarecimentos prestados e, a despeito de não vislumbrar erros de concordância de gênero, pois o artigo “a” se refere à criança, manifestou-se pela necessidade de retificação da certidão, a expensas do registrador, haja vista a inconsistência averiguada entre o assentamento original e a certidão emitida.

Quanto à cobrança pela existência de averbação e seus consequentes atos acessórios à margem do assento de nascimento, nele incluídos a inclusão do CPF, opinou fosse o citado registro compelido a restituir, de forma simples, o valor indevidamente pago, ficando orientado, desde já, a deixar de cobrar emolumentos advindos dessa mesma natureza.

No mesmo sentido, opinou pela necessidade de restituição do valor cobrado pelo arquivamento do requerimento para a emissão da certidão, assim como do documento de identidade, diante da ausência de previsão legal.

Por fim, considerando como suficientes as orientações dadas, opinou pela expedição de Ofício-Circular a todas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais, para que se abstenham de cobrar pelos atos decorrentes da averbação gratuita do número do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer do MM. Juiz Auxiliar, evento

1909984, também corroborado pelos demais Juízes Auxiliares Superintendentes dos Serviços Notariais e de Registro.

Cumpra-se, com as providências de estilo, servindo cópia desta decisão como Ofício.

Ultimadas as medidas e, nada mais havendo a prover, archive-se.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 25/04/2019, às 16:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2079821** e o código CRC **5B79E52E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1385

Autos nº: 0007008-30.2019.8.13.0000

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca.*

Trata-se de reclamação ofertada por Jacó Magalhães Miranda em desfavor do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, argumentando que (evento nº 1767166):

i. a serventia emitiu certidão de inteiro teor com erros de ortografia, "como o gênero do declarante, nos dizeres "filha legítima", "neta", erro de artigo onde se diz "um", onde na língua culta seria "uma", afirmando de ante mão que a "declarante" era o "declarante"";

ii. a serventia não admite a existência de qualquer incorreção, pois "o erro estava no livro, livro este onde já existia a palavra "filha" já timbrada na folha e foi usada a para fazer o registro do declarante";

iii. no momento da entrega da certidão, a funcionária Maria das Graças Silveira, após verificar os erros, disse que os corrigiria, se despendida a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o que foi negado pelo Reclamante, por já ter pago a certidão e a averbação do CPF.

Instado, informou o oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, José Augusto Silveira (evento nº 1794195), que:

i. aponta o Reclamante trechos da certidão "que afirma ser a configuração de erros de "gênero" e de "artigo", destacando palavras da seguinte frase: "nasceu uma criança que recebeu o nome de JACÓ MAGALHÃES MIRANDA, do sexo masculino, de cor morena [criança morena], primeira [primeira criança] desse sobrenome, filha legítima [criança filha legítima] do declarante e de do, digo, [instrumento usual de emenda corretiva], e de Ernani Domenice Miranda...";

ii. à época do registro do Reclamante, os assentos eram lavrados em formulários pré-impresos, pelo que "as folhas já possuíam impresos em seus corpo a palavra "criança" e "filha de", com os respectivos espaços em branco para preenchimento por parte do cartório no ato do registro. Da mesma forma ocorre com "o declarante" seguido do nome da mãe. O campo pré-impreso destina-se a inclusão do nome de quem declarou o registro, que no caso foi a mãe";

iii. foram empreendidos esforços na tentativa de explicar ao Reclamante que não havia erros no registro e que os demais assentos lavrados no mesmo período obedecem ao mesmo padrão, com esclarecimento de que a certidão de inteiro teor é expedida de acordo com as informações do registro, assim como que a possibilidade de alteração do registro de nascimento necessita de autorização judicial,

quando será deliberado sobre a cobrança de emolumentos;

iv. a serventia não cobra a inclusão do número do CPF em nenhum registro, nos termos do Provimento nº 63/CNJ/2017, e que "o selo na certidão apresentada pelo reclamante comprova a não cobrança dos valores alegados".

Juntada de nova manifestação do titular da serventia (evento nº 1861789).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A análise da presente demanda será feita em tópicos, para a facilitação da compreensão dos temas.

(I) DA EXISTÊNCIA DE ERROS ORTOGRÁFICOS NA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Estabelece o Provimento nº 260/CGJ/2013 que a certidão de inteiro teor é o instrumento público que contém *"a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia"*, confira-se:

Art. 91. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados.

§ 2º No caso de emissão de certidão conforme quesitos, a parte deverá indicar com clareza as informações que deseja obter.

(sem grifo no original)

Art. 92. O traslado e a certidão de inteiro teor podem ser extraídos por qualquer meio reprográfico desde que assegurada a fidelidade da cópia ao original e indicada a localização do texto reproduzido.

§ 1º A margem superior do anverso da folha consignará as designações do Estado, da comarca, do município, do distrito e do serviço notarial ou de registro e, no caso de traslado, a espécie e o número do livro, bem como o número da folha.

§ 2º Caso o traslado ou a certidão extraídos por meio reprográfico contenham mais de uma lauda, o instrumento notarial que lhes conferir autenticidade deve ser lavrado ao final do texto ou, na falta de espaço disponível, em folha à parte, mencionando-se a quantidade de laudas, que serão todas numeradas e grampeadas ou coladas, de modo a

caracterizar a unidade documental.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se lauda cada face da folha de papel.

§ 4º Ficando em branco o verso de qualquer folha, o espaço deverá ser inutilizado ou no anverso deverão ser inseridos em destaque os dizeres "VERSO DA FOLHA EM BRANCO".

(sem grifo no original)

In casu, requer o Reclamante a alteração de expressões constantes em seu registro de nascimento, por entender que foram utilizadas em desacordo com as regras gramaticais vigentes; por sua vez, noticiou o oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais que os assentos foram lavrados em formulários pré-impressos.

Pois bem.

Ainda que no registro não exista erro relativo às normas gramaticais, há patente incorreção na certidão de inteiro teor expedida pela serventia, ao transpor os dados do assento de nascimento do Reclamante, pois, na certidão (evento nº 1767166 - fls. 3) consta "nasceu **um** criança que recebeu o nome de...", quando o certo é "nasceu **uma** criança que recebeu o nome de...", conforme cópia do assento anexa às f. 4 (evento nº 1794195).

Nesse contexto, SUGIRO seja a serventia compelida a promover a correção do erro, sem ônus ao usuário, por se tratar de vício imputável exclusivamente ao registrador, por si ou por seus prepostos, nos termos da Lei nº 6.015/73, art. 110, §5º.

(II) DA COBRANÇA PELA AVERBAÇÃO DO NÚMERO DO CPF

Colhe-se do Provimento nº 63/CNJ/2017 ser obrigatória a averbação gratuita do número de CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à sua vigência, *verbis*:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo

suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Com efeito, a mera solicitação de emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito enseja a obrigação da averbação gratuita do número do CPF nos assentos lavrados em data anterior ao Provimento nº 63/CNJ/2017, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pelo arquivamento da documentação apresentada.

Desta feita, com fins no princípio da gravitação jurídica - ou seja, de que o acessório segue o principal -, soa irregular a cobrança promovida pela serventia no que toca à averbação do assento de nascimento, que, conforme item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424/2004, impõe o pagamento de R\$ 7,24 (sete reais e vinte e quatro centavos).

Registre-se que a inclusão do CPF deriva de determinação legal e o ato regulamentar exaure o tema sobre a gratuidade da averbação.

Nesse contexto, SUGIRO a remessa de ofício ao 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, para que seja restituído de forma simples o valor indevidamente cobrado pela existência de averbação e seus consequentes atos acessórios à margem do assento de nascimento do Reclamante; inclusive, fica o Registrador desde já orientado a deixar de cobrar emolumentos pela existência de averbação do número do CPF à margem dos assentos de nascimento, casamento e óbito dos usuários.

(III) DA COBRANÇA PELO ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO E DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO REQUERENTE

Narra o registrador que foi cobrado R\$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos) pelo arquivamento do requerimento para a emissão da certidão, assim como do documento de identidade do Requerente (evento nº 1861789).

Todavia, conforme tese agasalhada por essa Corregedoria-Geral de Justiça, é indevida a cobrança de emolumento pelo mero arquivamento de pedido de prática de ato extrajudicial, diante da ausência de previsão legal.

A propósito, transcreve-se trecho de decisão proferida nos autos nº 0043180-05.2018.8.13.0000:

Estabelece o Provimento nº 61/CNJ/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional":

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II – número do CPF ou número do CNPJ;

III – nacionalidade;

IV – estado civil, existência de união estável e filiação;

V – profissão;

VI – domicílio e residência;

VII – endereço eletrônico.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se aos inquéritos com indiciamento; denúncias formuladas pelo Ministério Público; queixas-crime; petições iniciais cíveis ou criminais; pedido contraposto; reconvenção; intervenção no processo como terceiro interessado; mandados de citação, intimação, notificação, prisão; e guia de recolhimento ao juízo das execuções penais.

Art. 4º As exigências previstas no art. 2º, imprescindíveis à qualificação das partes, não poderão ser dispensadas, devendo as partes, o juiz e o responsável pelo serviço extrajudicial, no caso de dificuldade na obtenção das informações, atuar de forma conjunta, para regularizá-las.

§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais.

§ 2º No pedido inicial e no requerimento, na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar o desconhecimento das informações mencionadas no art. 2º, caso em que o juiz da causa ou o responsável pelo serviço extrajudicial poderá realizar diligências necessárias à obtenção.

Art. 5º Os juízes e os responsáveis pelos serviços extrajudiciais poderão utilizar-se da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), bem como poderão solicitar informações à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral para dar fiel cumprimento ao presente provimento.

Art. 6º Nas causas distribuídas aos juizados especiais cíveis, criminais e de fazenda pública, os dados necessários à completa qualificação das partes, quando não tenham sido informados no pedido inicial, deverão ser colhidos em audiência.

Art. 7º As corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal

orientarão e fiscalizarão o cumprimento do presente provimento pelos órgãos judiciais e pelos serviços extrajudiciais.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo exposto, não há previsão normativa no sentido de determinar a obrigatoriedade de arquivamento de formulário de solicitação de autos.

Ressalte-se, inclusive, que os atos notariais e de registro podem ser praticados tanto a requerimento verbal quanto a requerimento escrito dos interessados, confira-se:

Art. 57 do Provimento nº 260/CGJ/2013. Ressalvadas as hipóteses obrigatórias, os atos notariais e do registro serão praticados:

- I - por ordem judicial;
- II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;
- III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

Outrossim, inexistente previsão legal quanto à cobrança pelo arquivamento do referido formulário, sendo certo que não se enquadra nas hipóteses descritas na Lei nº 15.424/2014.

Isto posto, não é cabível a cobrança por ausência de previsão legal.

Nesse contexto, SUGIRO seja determinada a restituição simples do valor indevidamente cobrado pelo ato de arquivamento do requerimento para emissão da certidão e do documento de identidade do Requerente.

Derradeiramente, a despeito da falha no atendimento prestado pela serventia, entende-se que a *quaestio* deve ser solucionada mediante orientação, sem a necessidade, portanto, de aplicação de medida de caráter disciplinar.

Nesse contexto, SUGIRO a orientação do registrador a observar, juntamente aos seus prepostos, os deveres legais a que estão submetidos no exercício de sua função, em especial, os do art. 30, II, da Lei nº 8.935/1994.

SUGIRO, outrossim, caso aprovado o presente parecer, a expedição de ofício-circular a todas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais, para que se abstenham de cobrar pelos atos decorrentes da averbação gratuita do número do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito, pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Ouçam-se os demais Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça.

Após, à elevada e criteriosa apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/04/2019, às 13:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1909984** e o código CRC **E9B94CA3**.

0007008-30.2019.8.13.0000

1909984v50



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MANIFESTAÇÃO

Vistos, etc.

Ciente e de acordo com o Parecer 1385 (evento nº 1909984), endossando-se, nesta oportunidade, a prática das medidas ali sugeridas.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/04/2019, às 15:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2056765** e o código CRC **CDDFF3E0**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MANIFESTAÇÃO

Vistos,

Manifesto-me de acordo com o judicioso Parecer da lavra do eminente Juiz Auxiliar da Corregedoria, Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registros, Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira.

Belo Horizonte, 15 de Abril de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria
Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registros



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 15/04/2019, às 13:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2060520** e o código CRC **0A75A454**.